



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03803/11**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: PBPREV  
Interessado: Severino Francisco dos Santos  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01424/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03803/11, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Severino Francisco dos Santos, matrícula 750.254-1, Motorista, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco dos Santos;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de agosto de 2017**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03803/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03803/11 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Severino Francisco dos Santos, matrícula 750.254-1, Motorista, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de retificar os cálculos proventuais, aplicando-se o percentual de 70% sobre a remuneração do servidor em atividade, em consonância com o disposto no art. 8º, §1º, II da EC 20/98.

Regularmente notificado, o Presidente da PBREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela citação do Sr. Severino Francisco dos Santos, facultando-lhe oportunidade de se pronunciar acerca do fato constatado pelo Corpo de Instrução, em relatório de fls. 45/50, e também nova notificação do gestor da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes.

Regularmente notificados, o interessado e o gestor da PBPREV, apresentaram suas defesas, conforme fls. 67/76.

A Auditoria, ao analisar as peças acostadas aos autos, sugeriu pela baixa de resolução, com o intuito de reformular os cálculos proventuais nos termos da tabela apresentada às fls. 49/50.

Na sessão do dia 27 de novembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00414/12, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa conforme fls. 88/90.

Em seguida, veio aos autos o Sr. Severino Francisco dos Santos, servidor interessado, solicitar a NULIDADE ABSOLUTA de todos os atos posteriores à referida decisão, devido à falta de intimação dos advogados que o defendem, fls. 91/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03803/11**

A Auditoria, verificando o cumprimento da decisão, elaborou relatório às fls. 96/97, concluindo que o ato reveste-se de legalidade, haja vista ter sido sanada a irregularidade apontada no relatório inicial. No entanto, em relação ao pedido prolatado pelo servidor interessado, sugeriu manifestação do Ministério Público de Contas acerca da nulidade requerida.

O Ministério Público, através de sua representante, opinou pela decretação de NULIDADE, ex-offício da Resolução Processual RC2-TC nº 00414/12, comunicando o ato à PBPREV, para que adotasse as providências de sua competência, retomando-se, em seguida, o curso dos autos a partir da intimação para a sessão de julgamento, acaso o Relator entenda suficientemente amadurecida a matéria.

Na sessão de 27 de maio de 2014, através do Acórdão AC2 TC 02235/14, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

- 1) tornar insubsistente a Resolução RC2-TC-00414/12, devido à falha processual contida nos autos;
- 2) retornar os autos ao seu curso normal.

Os presentes autos foram agendados para apreciação na sessão da 2ª Câmara, do dia 04/11/2014 e, naquela oportunidade, foi adiado para a sessão seguinte por solicitação do relator. Na sessão do dia 11/11/2014 foi retirado de pauta por preliminar suscitada pelo relator e aprovada por unanimidade de votos, no sentido de que o processo retornasse à Auditoria para reanalisar o cálculo dos proventos, indicando a fundamentação e o cálculo mais benéfico ao servidor aposentado.

A Unidade Técnica emitiu novo relatório no qual registra que o Sr. Severino Francisco dos Santos poderá obter o benefício da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Conclui sugerindo a retificação da Portaria – A – n.º 1205 (fl. 41), adotando a referida fundamentação e ainda a retificação dos cálculos proventuais, com base nas parcelas que compuseram a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo, excluindo-se aquelas de natureza transitória, com a respectiva publicação do novo ato em órgão oficial de imprensa.

Citado, o então Presidente da PBPrev, Sr. Severino Ramalho Leite, deixou escoar o prazo sem apresentar defesa.

A Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa de Resolução ao Presidente da PbPrev para, querendo, se manifestar acerca do posicionamento da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03803/11**

O gestor previdenciário apresentou Complemento de Instrução (Doc. 16044/15, fls. 122/126) no qual juntou uma nova portaria (Portaria – A – Nº 643 de 11/03/2015), retificando a Portaria – A – Nº 1205, bem como a Planilha de Cálculos de Proventos Proporcionais.

A Auditoria entende que a fundamentação da nova portaria (Portaria – A – Nº 643 de 11/03/2015) está incorreta, já que consta "Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais", quando o correto seria "Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais".

Além disso, o Sr. Severino Francisco dos Santos, apresentou o Doc. 23229/15, no qual afirma que a Planilha de Cálculos não condiz com a realidade do valor atualmente recebido pelo servidor da SUPLAN, uma vez que um motorista tem o vencimento do cargo efetivo no montante de R\$ 2.009,92 (dois mil e nove reais, e noventa e dois centavos).

A Auditoria sugere notificação ao atual Gestor da PBprev para:

- a) Emitir uma nova portaria tornando sem efeito a Portaria – A – Nº 643 de 11/03/2015, publicada em 13 de março de 2015 (fls. 124), retifique a Portaria – A – n.º 1205 (fls. 41), adotando a fundamentação do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuição;
- b) Esclarecer porque a Planilha de Cálculos não consta com Proventos Integrais e porque não foi implantada a nova tabela salarial da SUPLAN, com o enquadramento do aposentando.

O gestor previdenciário foi notificado mas deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos.

O processo seguiu ao Ministério Público que acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica.

A autarquia previdenciária veio aos autos, anexando o documento nº 65700/15 em que apresentou a Portaria – A – Nº 2336 (fl.152) que torna sem efeito a Portaria – A – 673/15 e retifica a Portaria – A – Nº 1205/07, bem como sua respectiva publicação (fl.153/154). Apresentou também nova planilha de cálculo proventual com as retificações sugeridas pela Auditoria.

A Unidade Técnica verificou a inclusão da parcela "GAE Inativo" e sugeriu notificação da autoridade competente para que esclarecesse ou apresentasse a fundamentação legal que garanta a incorporação da referida parcela e, caso não haja fundamento legal, que seja excluída do cálculo proventual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03803/11**

A PBprev informou que tal parcela tem como fundamentação o artigo 197, XV da LC 39/85, o Decreto Estadual, e que como o servidor atendeu ao requisito de perceber por no mínimo 6 (seis) anos, a parcela incorpora aos proventos quando em inatividade.

O Órgão de Instrução entende que tal gratificação é devida, visto que o servidor, até 31/12/2003, fazia jus aos requisitos do art. 230, II, da Lei Complementar nº 39/1985, conforme se observa nas fls. 18/26 - Processo em sua parte física e conclui que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 152.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista o esclarecimento das inconsistências apontadas, o encaminhamento da documentação solicitada e, ainda, a conclusão do Órgão Técnico de Instrução, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco dos Santos;
2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de agosto de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 08:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:27



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 09:18



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO